



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003932/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.870 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NAJLA GABRIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

Inexistindo prova nos autos de que a verba recebida em ação movida na Justiça Trabalhista decorre de alegada indenização trabalhista, mantém-se o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 4 a 6, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003. O imposto a restituir declarado pela contribuinte foi alterado de R\$ 2.096,56 para R\$ 127,44.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 5, o lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, em virtude da constatação de *“omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.016,12, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s)”*:

“Valor recebido por Assoc. Universitária Santa Úrsula alterado para R\$17.584,40 de acordo com a documentação apresentada. Cálculo: R\$16.842,84 (Alvará 291/03) + R\$2.096,56 (Alvará 292/03) - R\$18.939,40 - R\$1.355,00 (Honorários Advocatícios) = R\$17.584,40”

A contribuinte apresenta impugnação às fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 7 a 8, na qual informa que o valor da omissão apurada pela fiscalização corresponde a rendimentos isentos e não tributáveis, percebidos da Associação Universitária Santa Úrsula, em decorrência de ação judicial trabalhista.

Requer a improcedência do lançamento.

Às fls. 16 (fls. 20 do e-processo), a autoridade preparadora procedeu ciência à contribuinte do seguinte despacho:

“O CONTRIBUINTE SUPRACITADO TEVE CIÊNCIA DA NECESSIDADE DE ANEXAR DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS AO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO, MAS ALEGOU QUE NÃO POSSUÍA OS ORIGINAIS.

FOI CIENTIFICADO TAMBÉM DE QUE TODAS AS PROVAS INERENTES ÀS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DEVEM SER APRESENTADAS JUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO CONFORME O ART. 16, INCISO V DO PAF.”

Examinando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF considerou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens, incluindo os percebidos acumuladamente.

Lançamento Procedente”

Contribuiu para a decisão ser contrária ao pedido do contribuinte a seguinte constatação descrita pelo relator do voto condutor do acórdão proferido em primeira instância:

“O Decreto nº 3000/1999, ao regulamentar a norma legal, apontou expressamente, no art. 39 e seguintes, os rendimentos não-tributáveis e os isentos. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que documentação alguma foi trazida pelo sujeito para comprovar a natureza dos rendimentos omitidos, o que permitiria apreciar a alegação formulada, nos termos do dispositivo legal antes mencionado.

Cientificada em 16/07/2009, fls. 25 (fls. 29 do e-processo), a interessada ingressou recurso voluntário em 13/08/2009, alegando, em síntese, que:

- ratifica que o valor de R\$13.016,12 se refere a rendimentos provenientes de uma INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, por rescisão de contrato de trabalho da Associação Universitária Santa Úrsula, conforme Processo: RT 1792/01 - DOC. 01 quando foi homologado o valor de R\$ 18.577,31;

- após correção monetária em 14/03/2003, recebeu a importância de R\$18.939,40, tendo sido descontado deste valor o IR - Código 8045, conforme Alvará Judicial nº 0292/03 encaminhado ao Banco do Brasil;

- a título de ilustração, anexa os DOC. 02, DOC. 03, DOC. 04, discriminando o total recebido, a fim de que possa ficar devidamente comprovado que se trata de INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, que se enquadra na legislação do imposto de renda no item RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - 01 - INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE DE PDV E POR ACIDENTE DE TRABALHO E FGTS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tendo em vista que a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância não acatou a alegação de que o valor tributado se refere a indenização trabalhista, por falta de apresentação de documentação comprobatória da natureza dos rendimentos omitidos, a recorrente apresenta os documentos de fls. 31 a 34, representado por cópias do Recibo de Depósito Judicial, do despacho do Juiz que homologou os cálculos diante da expressa concordância da reclamada e dos respectivos alvará judiciais.

De exame do conteúdo desses documentos, contudo, constata-se que neles não há qualquer menção no sentido de que os valores calculados e/ou pagos decorrem de indenização trabalhista, conforme defendido pela recorrente.

A título de observação, convém ressaltar que a matéria tratada nos presentes autos não pode ser atribuída a eventual rendimento recebido acumuladamente, diante da falta de indicação expressa dessa característica no corpo da Notificação de Lançamento. Além do mais, o recorrente não contestou a forma de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente; sequer instruiu os autos com elementos com a discriminação da natureza e

dos períodos a que se referem as verbas que compuseram o rendimento bruto recebido, ônus que lhe competiria e de cujo não cumprimento decorre a preclusão.

Em razão disso, a situação fática dos autos torna inaplicável o entendimento expresso no Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em exame do recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior